

Acórdão: 14.315/00/3^a
Impugnação: 40.10058434.30
Impugnante: Boutique da Informática Ltda
Advogado: José Roberto Bonoto
PTA/AI: 01.000125970.30
Inscrição Estadual: 367.946113.0059
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal - Venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais. Infração detectada com base em documentos extrafiscais (Relatório de Apuração de lucros) apreendidos no estabelecimento autuado. Razões da Impugnante não acatadas - Exigências fiscais mantidas - Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal e sem o pagamento do ICMS correspondente, irregularidades apuradas mediante o exame de documentação extra fiscal apreendida no estabelecimento da Contribuinte. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.73), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Aduz que o programa utilizado para a emissão do relatório apreendido era um destes programas experimentais, onde lançava os orçamentos que fazia e, como o programa estava em fase de implantação, ao invés de imprimir a palavra ORÇAMENTO na listagem, estava imprimindo a palavra PEDIDO, com o respectivo número seqüencial.

Salienta que, como todas as empresas congêneres, sempre fez orçamentos para seus negócios. Esclarece que para ter um controle dos mesmos, passou a guardá-los na memória do computador, através de um programa que fornecia, também, "projeção de lucros".

Assegura que para os negócios realmente efetivados, foram emitidas notas fiscais de saída.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta que o Fisco utilizou-se de um sistema simplista, presumindo como saídas todos os orçamentos feitos para os clientes.

Afirma, ainda, que o Fisco:

- não procurou sequer saber se dentre aqueles orçamentos memorizados, havia sido emitida alguma nota fiscal, para evitar o “bis in idem”;

- negou-se a aceitar declarações de Clientes, impondo para tanto o reconhecimento de firma dos mesmos;

- não quis, no mínimo, dar um telefonema ou qualquer outro contato com estes clientes para verificar que a Declaração não era de favor e que, realmente, não houve aquisição do produto citado.

Junta cópia de notas fiscais cujos valores em seu entender devem ser abatidos da base de cálculo do feito, para evitar que se tribute duas vezes o mesmo valor, bem como Declarações de Clientes atestando que não adquiriram as mercadorias para as quais pediram orçamento.

Alega que foram tributadas como vendas extrafiscal cotações para clínicas, Secretaria Municipal de Saúde, Centros de Ensino e empresas, sendo que ninguém consegue vender para estas entidades sem primeiro cotar e, depois, emitir a nota fiscal.

Espera a proteção do art. 112 do CTN.

Pede a procedência da Impugnação.

O Fisco, na Manifestação de fls.223, refuta as alegações da defesa.

Assevera que em vista das características da documentação apreendida no estabelecimento do Contribuinte, não pode haver qualquer dúvida quanto à sua validade como prova de operação de venda de mercadoria.

Não aceita a alegação da defesa de que o programa estava imprimindo a palavra “Pedido” ao invés de “Orçamento”.

Citando as expressões “Valor Comercializado” e “Total de Lucro Obtido”, questiona se faz sentido alimentar, com dados de pedidos de clientes, um relatório que calcula o valor do lucro obtido.

Diz que o método utilizado resumiu-se em deduzir dos valores totais mensais de vendas, constantes do relatório apreendido, os totais mensais declarados no Livro Registro de Saídas, sendo que esse procedimento visou proteger a Contribuinte de algum engano, tendo em vista que, para uma mesma operação, poderia ter sido lançado no relatório nome diverso daquele emitido na nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que apenas foi solicitado, verbalmente, que, se as declarações de clientes fossem apresentadas, deveriam vir com firma reconhecida, de maneira a dar autenticidade aos documentos.

Acrescenta que, quando da apresentação de tais declarações junto com a Impugnação, procedeu à intimação de vários clientes para fins de confirmação da veracidade das informações prestadas, sendo que vários compareceram à Repartição e contrariamente do que anteriormente afirmaram, declaram que efetivaram a compra de equipamentos sem receber nota fiscal, e que assinaram a declaração anterior a pedido da empresa.

Salienta o fato de que algumas dessas pessoas manifestaram desejo de se retratar, confirmando a operação de compra, como pode-se comprovar com os documentos apensados. Destaca, ainda, o caso de uma declaração não ter sido assinada pelo cliente.

Entende que as declarações anexas à Impugnação perderam, portanto sua validade como prova.

Finaliza dizendo que são públicos e notórios casos de recebimento de mercadoria sem nota fiscal por diversas pessoas jurídicas e salienta que a maioria das vendas desacobertadas referem-se a pessoa física.

Pede a improcedência da Impugnação.

Em face da juntada de documentos procedida pelo Fisco, foi concedida abertura de vistas à Impugnante que manifestando-se às fls. 240, reafirma que o Fisco praticou o “bis in idem”, não considerando o valor das notas fiscais apensadas pela Impugnante.

Quanto às declarações anexadas pelo Fisco diz que:

- a declaração de fls. 228 foi combinada previamente com o signatário que concordou em assiná-la, sendo que a empresa enviou à sua residência, de onde voltou assinada, razão pela qual foi apensada aos autos;

- as declarações de fls. 228 a 236, apensadas pelo Fisco, foram obtidas sob coação, sem que os declarantes tivessem assistência de advogados e, além disso, apresentam a mesma sistemática de redação;

- tais declarações não podem ser consideradas, pois não se revestiram das formalidades que espelham a livre vontade, conforme descrito nos artigos 92 a 101 do Código Civil.

O Fisco ratifica os termos de sua Manifestação inicial e refuta a alegação de coação dos declarantes, dizendo que limitou-se a reduzir a termo as diversas declarações proferidas pelos mesmos, não havendo uma padronização como quer fazer crer a Impugnante, ao contrário das suas que obedeceram a um mesmo modelo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 247/252, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas através de documentação extra fiscal apreendida no estabelecimento da Autuada.

A Impugnante, embora não conteste a origem dos dados, tenta desqualificar a prova na qual baseou-se o Fisco para efetuar a autuação, afirmando que os relatórios apreendidos eram decorrentes de um programa experimental, em fase de implantação, que estaria imprimindo palavras com conotações diferentes, ou seja, a coluna onde constava a palavra PEDIDO, refere-se, na verdade, a ORÇAMENTOS elaborados para clientes em pesquisa de preço, sendo que, em muitos deles, não houve a concretização do negócio.

Não há como aceitar a alegação de que por ser um programa experimental e em fase de implantação, este estaria imprimindo palavras com conotações tão diferentes.

Por certo que não se trata de um programa em fase de implantação, já que, entre as datas inicial e final do relatório, houve um lapso de meses, tempo suficiente para se fazer ajustes em um programa tão simples, especialmente, para corrigir o nome de um campo do banco de dados.

Ademais, as características do relatório, através do qual se obtém informação de lucros obtidos e de valores comercializados, não denotam tratar-se de controle de orçamentos. Ao contrário, comprovam a realização de operações de vendas de mercadorias e revelam a intenção da Impugnante de apurar os lucros auferidos. Aliás, é este o título do documento: Relatório de Apuração de Lucros.

Na tentativa de lastrear suas alegações, a Impugnante anexou diversas declarações em que clientes negam a aquisição de mercadorias para as quais, segundo ela, pediram orçamentos.

Todavia, o Fisco, mediante informações obtidas junto a alguns destes clientes, informações estas reduzidas a termo (fls.228 a 235), logrou demonstrar que não merecem fé os documentos trazidos pela Defendente.

Além de declarações de pessoas que confirmam a aquisição de mercadorias sem o correspondente recebimento de nota fiscal, o Fisco conseguiu outra, em que o cliente afirma não ser sua a assinatura constante de uma trazida pela defesa (fls. 228).

A Impugnante busca desacreditar as declarações juntadas pelo Fisco, afirmando que as mesmas, além de apresentarem idêntico formato, foram obtidas sob coação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade, são as declarações da Impugnante que obedecem a um mesmo modelo. Já a alegação de coação não merece acolhida, pois não veio acompanhada de nenhuma comprovação.

Por outro lado, a argumentação de que não se consegue vender para empresas e entidades públicas sem nota fiscal é por demais frágil e não tem nenhuma força probante.

Resta o questionamento acerca da suposta bi-tributação.

Ao contrário do que garante a Autuada, os demonstrativos de fls. 08 deixam evidente que o Fisco só tributou a diferença entre as vendas apuradas através da documentação extra fiscal e as vendas lançadas no Livro Registro de Saídas. As cópias do citado livro (fls. 25 a 41), inclusive, permitem conferir os valores deduzidos, sendo que foram excluídas as saídas sob os códigos 5.32, 5.99 e 6.99 (devolução e saída não especificada), as quais não representam vendas de mercadorias.

Inexiste, por fim, qualquer dúvida relativa à autuação que propicie a aplicação do art. 112 do CTN

Corretas, portanto, as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Wagner Dias Rabelo (Revisor).

Sala das Sessões, 13/09/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator